DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6650/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/24958/2017
PROTOCOLO	: 1873879
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO PRESENCIAL – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (1ª FASE) – ATOS REGULARES.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, **Pregão Presencial nº 130/2017**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Três Lagoas**, que tem por objeto a aquisição de veículos ambulâncias, caracterizadas e regulamentadas padrão “tipo A” e “tipo B” - Ministério da Saúde -, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

Analisa-se neste momento a regularidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 130/2017 (1ªfase), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Após as diligências de estilo, a Divisão de Fiscalização de Saúde, procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório em comento, consoante Análise **ANA – DFS – 2858/2020 (peça 39, fls. 470-474)**.

No mesmo sentido, opinou o douto Ministério Público de Contas por meio do parecer **PAR – 3ª PRC – 3524/2020 (peça 41, f. 476)**.

É o relatório.

Observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, passo ao exame de mérito, que recai sobre o procedimento licitatório, Pregão Presencial, conforme o previsto no art. 120, I, do regramento supra.

O Procedimento Licitatório se deu pela licitação na modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço.

Em relação à tempestividade dos atos licitatórios, verificou-se que a municipalidade atendeu todos os prazos legais e regimentais.

Como objeto, este procedimento visa à aquisição de veículos ambulâncias, para atender à Secretaria Municipal de Saúde.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que o Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 130/2017 (1ª fase) merece aprovação.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, da Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** no seguinte sentido:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, **Pregão Presencial nº 130/2017**, celebrado pelo **Município de Três Lagoas**, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pelo **RETORNO** destes autos à Divisão de Fiscalização de Saúde,

para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA